



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825022 - MG (2019/0197162-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : LUCIANO FARAH NASCIMENTO
EMBARGANTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) -
MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG151662
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 619 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825022 - MG (2019/0197162-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : LUCIANO FARAH NASCIMENTO
EMBARGANTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) -
MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG151662
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 619 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA.
Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **Luciano Farah Nascimento** e **Edson Sousa Nogueira de Paula** ao acórdão da Sexta Turma.

Preliminarmente, a defesa dos embargantes suscitou a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima abstratamente cominada e o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos.

No mérito, também suscitou omissão, obscuridades e contradições no acórdão embargado.

Primeiro, aduziu que o *acolhimento da tese ministerial não guarda correlação com o decidido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação* (fl. 4.337).

Asseverou que a conclusão do Tribunal *a quo* foi no sentido da ilicitude probatória, sendo tal fundamento inatacado pelo órgão ministerial em sede de recurso especial, já que a argumentação deduzida no reclamo não guarda correlação com o

fundamento do acórdão da apelação.

Para melhor compreensão, transcrevo a íntegra da argumentação nesse tópico dos aclaratórios (fls. 4.337/4.338):

[...]

III – Obscuridade – Acolhimento de tese Ministerial que não guarda correlação com o decidido pelo Tribunal de Justiça em sede de Apelação: O Acórdão da Apelação proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em momento algum reconheceu a “nulidade da prova”, vez que a Defesa não veiculou nenhuma tese referente a “nulidade da perícia oficial”. A tese veiculada pela Defesa foi de Ilícitude Probatória, sendo que o Acórdão da Apelação acolheu a tese da Ilícitude da Prova, veja-se: “Diante do ocorrido, entendo que a prova pericial, constante de fl. 205, deve ser considerada ilícita e excluída dos autos”. A Nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi de toda a estrutura do procedimental que se arrimou na Prova Ilícita.

Ou seja, não houve reconhecimento de “nulidade da perícia oficial”, pois tal tese de “nulidade” nunca foi aventada pela Defesa, que sustentou a Ilícitude – não a “nulidade” – de tal prova.

Ocorre que o Ministério Público que inaugurou um leguleio argumentativo – notadamente a partir dos Embargos Declaratórios – no qual insiste, de que teria sido reconhecida “nulidade da prova”, para fazer com que o caso seja analisado sob a ótica da disciplina das Nulidades e, assim, forçar a tese de Preclusão, que restou acolhida pelo Acórdão Embargado. Data venia, o Acórdão da Apelação acolheu a tese da Ilícitude da Prova e considerou como Prova Ilícita – e não como “nula” – a prova consignada no laudo de f. 205.

Ocorre que em sede de Recurso Especial o Ministério Público não se insurgiu contra a definição de tal prova como Prova Ilícita. Deveria o Ministério Público, em sede de Recurso, ter tratado de desconstituir a caracterização da Ilícitude Probatória, o que não fez, de modo que o reconhecimento da natureza ilícita da prova transitou em julgado, sendo insusceptível de revisão e modificação, pois não impugnado pelo Ministério Público e, assim, não submetido à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

O Acórdão ora embargado, ao rechaçar a segunda tese do Recurso Especial Ministerial, embarcou no leguleio Ministerial e passou a abordar o caso como se o Tribunal de Origem tivesse debatido a “nulidade da perícia oficial”, quando o que se reconheceu na 2ª Instância foi a Ilícitude Probatória, matéria essa não atacada pelo Recurso Ministerial, conforme já dito. E a partir de tal equívoco, qual seja, de considerar que o Tribunal de Origem teria reconhecido “nulidade da prova”, acolheu a tese Ministerial de Preclusão. Com efeito, o Acórdão Embargado acolheu uma tese que não guarda qualquer correlação com o decidido no Acórdão da Apelação! Eis a obscuridade! A matéria decidida na Apelação, qual seja, a Ilícitude da Prova, transitou para o Ministério Público, vez que não buscou modificar o reconhecimento da natureza ilícita da prova no Recurso Especial.

Em seu Recurso o Ministério Público plantou uma premissa falsa, qual seja, de que o Tribunal de Origem teria reconhecido a “nulidade da prova”, para colher o reconhecimento da Preclusão. O estratagema Ministerial é engenhoso – porém ilegal –, pois, sabedor de que a Preclusão não recai sobre a Ilícitude Probatória, criou um jogo de palavras para impugnar o que sequer foi veiculado pela Defesa junto ao Tribunal de Justiça, tampouco decidido pela Corte Estadual.

Assim, dizer que está “afastada a tese da nulidade da perícia oficial, ora rechaçada”, é afastar uma tese que NUNCA foi veiculada pela Defesa e, conseqüentemente, NUNCA foi decidida pelo Tribunal de Justiça. Imprescindível seja aclarado o Acórdão!

[...]

Na sequência, apontou contradição e omissão na análise da tese, deduzida em sede de recurso especial e nas contrarrazões ao recurso ministerial, no sentido de que a quebra de cadeia de custódia da prova, *por si só, já geraria efeito impeditivo do aproveitamento das demais provas relacionadas a armas e munições* (fl. 4.339).

Asseverou que o acórdão foi omisso ao deixar de reconhecer que a *total destruição da prova geraria o efeito impeditivo do emprego das informações remanescentes, que carecem de suficiência probatória, isso porque “o material probatório remanescente está afetado pela referida quebra e configura prova ilícita, pois não há como sujeitá-lo adequadamente aos procedimentos de comprovação e refutação”* (fl. 4.339).

No que se refere à contradição suscitada nesse item, alegou que o acórdão embargado, *adentrando ao exame da prova, considerou que “não há nenhum elemento concreto que indique que as irregularidades verificadas no trato da prova que subsidiou a elaboração das perícias oficiais tenham repercutido de forma concreta nas conclusões estabelecidas nos laudos” e, mais uma vez abordando o tema da Ilícitude Probatória pelas lentes da disciplina das Nulidades, alegou inexistência de prejuízo* (fl. 4.339).

Mencionou, então, que a *total, irreversível e insofismável Quebra da Cadeia de Custódia caracterizada pela destruição de todo o material probatório obstou, de forma absoluta, que a Defesa produzisse a contraprova já deferida pelo Juízo! Parece um tanto evidente o prejuízo em tal caso, notadamente porque o laudo de fl. 205 foi resultado de uma perícia nos estojos, e não de uma perícia nos projeteis! A perícia nos projeteis nunca foi requerida ou realizada pelo Ministério Público, mas tão somente pela Defesa, que, quando obteve Decisão autorizativa, esta não era mais viável dada à Quebra da Cadeia de Custódia. Sendo contraditório negar o prejuízo, deve ser aclarado o Acórdão.*

Na sequência, suscitou obscuridade na aplicação da Súmula 284/STF quanto ao recurso fundado na suposta violação do art. 1º da Lei n. 9.296/1996, aduzindo que é incompreensível a aplicação do referido óbice, pois o *artigo 1º da Lei 9.296/96 fixa a obrigatoriedade da observância do Juízo Competente para a Ação Penal para que este Juízo – e não outro qualquer – decida acerca da quebra do sigilo*

telefônico (fl. 4.340).

Por fim, também suscitou ilegalidade na *expedição de telegrama judicial ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para imediato cumprimento do decidido no Recurso Especial*, aduzindo que ainda há recurso pendente de julgamento, circunstância que obsta o cumprimento imediato da determinação exarada no acórdão.

Pugnou, assim, pelo saneamento dos vícios apontados.

Devidamente intimado na condição de parte embargada, o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se no sentido da rejeição dos aclaratórios (fls. 4.354/4.361).

É o relatório.

VOTO

Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois, diante da anulação do acórdão exarado no julgamento da apelação criminal, foi restabelecida a condenação dos embargantes (em primeiro grau), bem como todos os marcos interruptivos verificados desde a data dos fatos (recebimento da denúncia, publicação da sentença de pronúncia e julgamento do recurso em sentido estrito).

No mais, os aclaratórios são manifestamente improcedentes.

Da leitura das contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, não se verifica nenhuma alegação dos embargantes no sentido de ausência de correlação entre a tese ministerial e o fundamento do acórdão atacado, tampouco de ausência de impugnação do fundamento lançado no acórdão hostilizado (fls. 4.170/4.178).

Logo, não há falar em obscuridade do acórdão embargado, mas na tentativa dos embargantes de acrescer argumentos à contrarrazões já protocolada, o que é inadmissível à luz do princípio da preclusão.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

[...]

4. A matéria não veiculada pela parte recorrida em contrarrazões não pode ser suscitada nem em agravo interno, nem em contraminuta ao agravo em recurso

especial, porquanto já superada em ambos os casos a etapa apropriada para sua agitação.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/05/2021)

Ainda que assim não fosse, é certo que a conclusão estabelecida no acórdão, no sentido da admissibilidade e procedência de uma das teses deduzidas no recurso especial, acabou por afastar quaisquer alegações de ausência de correlação da referida tese com o acórdão impugnado ou mesmo de deficiência na impugnação, circunstância que rechaça o vício alegado.

A propósito, confira-se (fl. 4.324):

[...]

Com efeito, do que se verifica dos acórdãos impugnados, a questão veiculada no recurso especial ministerial foi suficientemente debatida, e os dispositivos tidos como violados guardam correlação com a tese, razão pela qual não diviso óbice formal ao conhecimento do recurso.

[...]

No que se refere aos fundamentos que subsidiaram o acolhimento do recurso especial ministerial, também não se verifica nenhum vício na fundamentação lançada no acórdão atacado.

Ora, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é interna ao julgado, ou seja, entre as premissas e as conclusões da própria decisão.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...].

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.460.489/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/2/2020)

[...]

2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.541.402/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/2/2020)

[...]

3. A contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um

descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no decisum embargado.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.524.332/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/2/2020)

No caso, não há contradição no aresto embargado; ao contrário, as premissas e conclusões guardam perfeita coerência entre si.

Veja-se que os fundamentos lançados guardam perfeita coerência com a conclusão exarada no acórdão embargado (fls. 4.326/4.330):

[...]

Não obstante, entendo que a insurgência ministerial merece acolhida.

Primeiro, porque a preclusão apontada pelo órgão ministerial (primeiro argumento) efetivamente obsta a declaração de nulidade efetivada pela Corte de origem.

Ora, a defesa não suscitou a tese de ilicitude da prova - decorrente da quebra de custódia da prova obtida mediante apreensão dos estojos e projéteis - em sede de alegações finais, ou seja, antes da sentença de pronúncia, circunstância que obsta a declaração de nulidade dos laudos periciais produzidos à luz do art. 571, I, do CPP.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO. DESLOCAMENTO POSTERIOR DE COMPETÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. STF. MUDANÇA DE RITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART. 10, DA LEI 8.038/1990. PREVISÃO EQUIVALENTE NO SUMÁRIO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA AOS ARTS. 422, PARTE FINAL, E 423, I, DO CPP. 2ª ETAPA DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME APROFUNDADO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. As nulidades no processo penal observam o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, não devendo ser declarada sem a efetiva comprovação do prejuízo concreto, o qual não pode ser presumido pela parte, muito menos a partir da sua própria afirmação sobre os fatos provados nos autos, sem que eles tenham sido reconhecidos nas instâncias ordinárias.

6. O artigo 571, I, do CPP, estabelece que as nulidades ocorridas na fase da instrução, nos processos de competência do Tribunal do Júri, devem ser suscitadas até as alegações finais, antes do fim da 1ª etapa do procedimento, havendo preclusão quando a arguição acontece apenas após a chamada preclusão pro judicato, ou seja, depois da solução definitiva sobre a pronúncia.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 133.694/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. RÉU CONDENADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EFETIVA E REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS COM PODERES RENUNCIADOS. PRECLUSÃO. ART. 571, I, DO CPP. NULIDADES NO PROCESSO PENAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, I, do CPP, as nulidade ocorridas no procedimento do júri, surgidas durante a instrução, devem ser arguídas por ocasião das alegações finais. Ora, verifica-se que as questões já se encontram preclusas, na medida em que o recorrente já foi condenado, vindo a alegar tais irresignações somente no Tribunal de origem, em sede de habeas corpus substitutivo de apelação.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste STJ firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do CPP, o que ocorreu no caso sob exame.

3. Por fim, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. Na espécie, consoante bem delineado pelo Parquet, "emerge a completa ausência de prejuízo, porquanto além de a defesa não ter se insurgido contra a ausência de citação, ainda apresentou todas as peças defensivas, sem sugerir qualquer obstáculo ao exercício amplo do seu direito de defesa".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 130.655/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 121, § 2º, IV E VII, C.C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2ª, § 2ª, DA LEI N. 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ARGUIDA APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as máculas ocorridas no decorrer da instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguídas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 589.547/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Tuma, DJe 16/9/2020)

No mesmo sentido, confira-se a posição do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA MÍDIA ELETRÔNICA ONDE ESTAVAM GRAVADOS OS DEPOIMENTOS E OS INTERROGATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 571, I DO CPP). ORDEM DENEGADA.

1. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF,

a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. Eventual deficiência na mídia eletrônica onde se encontravam gravados os interrogatórios e os depoimentos das testemunhas – o que não houve, segundo afirmam as instâncias ordinárias – em nada prejudicou a defesa dos pacientes, que teve a oportunidade de solicitar nova oitiva de todos em sessão do Tribunal do Júri, mas não se manifestou nesse sentido.

3. Por se tratar de suposto vício ocorrido na instrução, deveria ter sido suscitado em alegações finais, conforme estabelece o art. 571, I, do Código de Processo penal. Entretanto, essa insurgência só foi veiculada nas razões do recurso de apelação.

4. Ordem denegada.

(HC n. 120629, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/9/2014)

Aliás, não é outra opinião do ilustre parecerista (fl. 4.268):

[...]

O recurso do MP estadual deve ser conhecido e provido.

Com efeito, a tese de nulidade processual da prova pericial reconhecida pela Corte de origem deve ser reformada, eis que, como bem exposto nas razões do apelo especial, a suposta nulidade apontada pelo Tribunal de Justiça não foi suscitada no momento adequado. Isso porque, de acordo com o disposto nos artigos 571, inciso I e 572, inciso I, ambos do CPP, eventuais nulidades observadas durante a instrução criminal devem ser arguidas como preliminar ao mérito em sede de alegações finais, sob pena de preclusão.

Desse modo, conforme se observa dos autos, após a juntada aos autos do laudo pericial, a defesa não fez qualquer arguição de nulidade em sede de alegações finais. Portanto, ainda que houvesse alguma irregularidade na prova pericial, tal questão, de fato, resta preclusa.

[...]

Segundo, porque, ainda que se cogitasse de possibilidade de exame da questão em sede de apelo defensivo, entendo que as conclusões estabelecidas no voto condutor do acórdão exarado no julgamento do RHC n. 56.018/MG não foram infirmadas a par das diversas circunstâncias relatadas pela Corte de origem na análise da cadeia de custódia da prova que subsidiou a elaboração dos laudos periciais.

Ora, não há nenhum elemento concreto que indique que as irregularidades verificadas no trato da prova que subsidiou a elaboração das perícias oficiais tenham repercutido de forma concreta nas conclusões estabelecidas nos laudos.

Com efeito, remanesce irretocável a conclusão estabelecida por ocasião do julgamento do tema nesta Corte (RHC n. 56.018/MG), inclusive no que se refere à alusão à previsão contida no art. 563 do Código de Processo Penal, que obsta a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO EDITAL DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EDITAL CITATÓRIO AFIXADO NO FÓRUM LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 365, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADES. PRECLUSÃO. ART. 571, I, DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 365, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que o edital de citação será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo

e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação. Na hipótese de inexistência de órgão oficial ou privado no local, basta a fixação do edital no fórum. (HC n. 479.957-PE, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, Dje. 06/03/2019).

2. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

3. Demais disso, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. Do que consta dos autos, verifica-se que a questão está prejudicada em razão da preclusão, tendo em vista que a defesa não se insurgiu, no momento oportuno, acerca da pretensa nulidade durante o curso do processo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 112.655/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/5/2020 - grifo nosso)

Assim, é o caso de cassar o acórdão exarado no julgamento da apelação e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos, afastada a tese de nulidade da perícia oficial, ora rechaçada.

[...]

Também não falar em omissão ou obscuridade na referida fundamentação; ao contrário, os fundamentos lançados são claros e suficientes para justificar a conclusão do acórdão.

A esse respeito, cumpre destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em julgado com repercussão geral, no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (QO no AI n. 791.292, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes), circunstância verificada no caso; eis a ementa do julgado:

[...] Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. [...]

Aliás, o que nesse verifica nas alegações deduzidas em sede de aclaratórios, especificamente no que se refere aos supostos vícios verificados na

apreciação da tese de mérito do recurso especial ministerial, é a tentativa de rediscutir a conclusão do acórdão embargado, providência que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese.

2. O Embargante não demonstrou, em suas argumentações, a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios, já que não é omissor o julgado que deixa de apreciar as teses suscitadas na ação constitucional de habeas corpus em razão da existência de evidente supressão de instância.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 565.733/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022 - grifo nosso)

Quanto ao fundamento que subsidiou a inadmissão do recurso especial interposto pelos embargantes (calcado na suposta violação dos arts. 1º e 2º, II, ambos da Lei n. 9.296/1996), também não há falar em obscuridade, pois a conclusão no sentido da ausência de comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal deduzida nesse tópico da insurgência defensiva está devidamente justificada, inclusive com menção a precedentes desta Corte que justificam a aplicação da Súmula 284/STF em casos que tais (fls. 4.330/4.331):

[...]

2.1) violação dos arts. 1º e 2º, II, ambos da Lei n. 9.296/1996.

Nesse tópico, a tese defensiva está calcada em dois argumentos: 1) incompetência do Juízo processante para determinação de quebra de sigilo telefônico;

e 2) ilicitude da prova obtida com a quebra de sigilo telefônico calcada no fato de que o Ministério Público, após baixar a Portaria de fl. 1.075, não empreendeu nenhuma diligência de caráter probatório, subtraindo-se à imposição legal e optando pela cômoda via do mais "fácil" e daí partindo primeiramente para a Quebra do Sigilo Telefônico (fl. 4.116).

No que se refere à primeira tese, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, ante a ausência de comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal.

Ora, os arts. 1º e 2º, II, ambos da Lei n. 9.296/1996, versam especificamente acerca dos requisitos para o deferimento da interceptação telefônica; nenhum deles versa acerca do cerne da controvérsia veiculada no primeiro argumento (incompetência territorial do Juízo que deferiu a diligência), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso)

[...]

4. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.

[...]

(REsp n. 1.715.869/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018)

[...]

Por fim, também não se verifica nenhuma irregularidade na comunicação ao Tribunal *a quo* acerca do acolhimento do recurso especial ministerial e da cassação do acórdão exarado no julgamento da apelação criminal, notadamente porque **o recurso pendente de julgamento (ARE) não ostenta efeito suspensivo.**

Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir os embargantes de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado ou a remessa dos autos para o STF (para processamento do recurso pendente de julgamento).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS PARA EXECUÇÃO DA PENA DOS DEMAIS EMBARGANTES.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.

2. A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata remessa

dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário de C A A e determinação da imediata baixa dos autos para execução da pena de Z D L e D F A, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 869.043/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2018)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0197162-9

**EDcl no
REsp 1.825.022 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0000102475201913 0000102498201916 0079020188912
01889123320028130079 079020188912 100790201889112
100790201889112001 100790201889112002 100790201889112003
100790201889112004 100790201889112005 100790201889112006
100790201889112007 100790201889112008 100790201889112009
100790201889112010 100790201889112011 100790201889112012
100790201889112013 100790201889112014 100790201889112015
100790201889112016 100790201889112017 100790201889112018
100790201889112019 100790201889112020 100790201889112021
10079020188912017 10079020188912020 10079020188912022 102475201913
102498201916 1889123320028130079 2019000241712 2019000241752
79020188912

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUCIANO FARAH NASCIMENTO
RECORRIDO : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG151662
AGRAVANTE : LUCIANO FARAH NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GERALDO ROBERTO PARREIRAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO FARAH NASCIMENTO
EMBARGANTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG151662
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2019/0197162-9 - REsp 1825022 Petição : 2022/0014701-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0197162-9

**EDcl no
REsp 1.825.022 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.